



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.400-A, DE 2010

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, dispondo sobre a vistoria de rodovias federais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 10.233/2001 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“Art. 82.....

V - vistoriar anualmente as rodovias federais e suas obras de arte, apontando seus problemas, para os quais serão tomadas medidas reparadoras urgentes ou de curto e médio prazo, a fim de lhes assegurar satisfatórias condições de tráfego e maior segurança de trânsito (AC).

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vem sendo freqüente, ultimamente, a interrupção de rodovias federais em decorrência da destruição ou deterioração de pontes, pontilhões, viadutos, aterros e outras obras viárias. Cidades têm ficado isoladas por dias e até meses, como ocorreu na região central do Estado do Rio Grande do Sul, no segundo semestre do ano de 2002, e princípio de 2003, quando da queda parcial de um vão da ponte do Passo do Verde, na divisa dos municípios de Santa Maria e São Sepé.

Nesses casos, os transtornos para os motoristas, em particular, e a população, em geral, são notórios. A própria atividade econômica tem sofrido conseqüências negativas, o que se reflete na arrecadação menor de impostos. Tais problemas acontecem, em geral, devido à falta de uma atuação preventiva e permanente dos órgãos governamentais quanto à conservação das vias.

A implantação de um sistema de vistoria anual referente às condições das vias poderá detectar, com antecipação, eventuais problemas que impõem uma intervenção a curto ou a médio prazo, do órgão federal responsável pela manutenção das rodovias e suas obras de arte, como pontes ou viadutos.

Dessa forma não se correrá o risco de surpresas desastrosas e se evitará o agravamento de situações que se apresentarem precárias. Vale lembrar o sábio ditado popular: “é melhor prevenir do que remediar”.

Acreditamos que a obrigatoriedade de uma vistoria anual das condições das rodovias federais evitará a ocorrência de inúmeros acidentes de trânsito, de danos aos transportes e ao meio ambiente, e de interrupção do tráfego, que causam tantos prejuízos públicos e privados. Também, o próprio governo, ao conservar o que for necessário, se livrará dos maiores custos que seriam consumidos com a

reconstrução completa de uma rodovia totalmente deteriorada.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

Deputado **PAULO PIMENTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII

**DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT**

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

.....

Art. 82. São atribuições do DNT, em sua esfera de atuação:

I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres,

excetuadas as outorgadas às companhias docas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-

estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.561, 13/11/2002\)](#)

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas da Autoridade Marítima. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 68, de 4/9/2002 convertida na Lei nº 10.561, 13/11/2002\)](#)

§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

Seção II

Das Contratações e do Controle

Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

Parágrafo único. O DNIT fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende inserir mais um inciso no art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, para incluir entre as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a realização de vistoria anual das rodovias federais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta já foi apresentado nesta Comissão em dezembro de 2010, porém não chegou a ser apreciado. Examinando o voto do Relator anterior, Deputado Chico da Princesa, reconhecemos a sua razoabilidade, pelo que resolvemos adotá-lo e agora reproduzi-lo, para apresentá-lo também como nosso voto.

“No art. 82 da Lei 10.233, de 2001, está determinado que uma das atribuições do DNIT é “administrar diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação e restauração e reposição de rodovias”. Embora seja este um dispositivo importante, o que vemos, na realidade, é que a manutenção e conservação das rodovias federais não vem sendo realizada de modo a garantir a segurança do transporte e a reduzir os danos causados nos veículos que por elas trafegam, trazendo prejuízos tanto para o setor público como para o privado. De uma certa forma, isso denota que a referida lei carece de um dispositivo mais enérgico sobre a questão.

O autor do projeto lembra com razão, em sua justificativa, que a frequência de casos de interrupção de rodovias em decorrência da destruição ou deterioração de pontes, pontilhões, viadutos, aterros e outras obras viárias, trazem, inevitavelmente, consequências negativas para as atividades econômicas, dificultam a arrecadação de impostos e geram transtornos para os motoristas e para a população.

Para evitar que tudo isso ocorra, e que recursos públicos sejam despendidos com prejuízos, em razão da falta de tomada de medidas preventivas indispensáveis, será necessário a implantação de um sistema regular de avaliação do estado das rodovias, de modo a garantir a necessária conservação e eficiência do sistema rodoviário nacional.

Assim, consideramos que o dispositivo que este projeto de lei propõe inserir nas atribuições do DNIT tem caráter objetivo e avança positivamente no sentido de uma regulamentação dessas vistorias.”

Pelas razões apresentadas, somos pela aprovação do PL nº 7.400, de 2010.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado NEWTON CARDOSO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.400/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Newton Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio e Francisco Floriano.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
